cional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos manda:

Artigo único. É alterada, como se segue, a redacção dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento Oficial da Roleta, aprovado pela Portaria n.º 168/75, de 4 de Outubro:

Art. 6.º «Chances» das apostas — As apostas poderão fazer-se nas seguintes «chances»:

- a) Em um número pleno;
- b) Em dois números cavalo;
- c) Em três números rua;
- d) Em quatro números quadro;
- e) Em seis números linha;
- f) Em nove números sector;
- g) Em sector de doze números:

1, 3, 5, 13, 15, 17, 20, 22, 24, 32, 34, 36 ou

2, 4, 6, 14, 16, 18, 19, 21, 23, 31, 33, 35;

- h) Em coluna de doze números coluna;
- i) No pequeno números 1 a 12;
- j) No médio números 13 a 24;
- k) No grande números 25 a 36;
- l) No par números pares;
- m) No impar números impares;
- n) No menor números 1 a 18;
- o) No maior números 19 a 36;
- p) No encarnado números encarnados;
- q) No preto números pretos.

Art. 7.º *Prémios* — Ao jogador que ganhe ficará a pertencer a importância da parada, correspondendo-lhe os seguintes prémios:

- 1. Um número pleno: 35 vezes o seu valor;
- 2. Dois números cavalo: 17 vezes o seu valor;
- 3. Três números rua: 11 vezes o seu valor;
- 4. Quatro números quadro: 8 vezes o seu valor;
- 5. Seis números linha: 5 vezes o seu valor;
- 6. Nove números sector: 3 vezes o seu valor;
- 7. Doze números sector de doze números, coluna de números, pequeno, médio e grande: 2 vezes o seu valor;
- 8. Dezoito números par, ímpar, menor, maior, encarnado e preto: 1 vez o seu valor.

Governo de Macau, aos 7 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, António Alberto Galhardo Simões.

GABINETE DO GOVERNADOR

Portaria

Considerando que o tenente-coronel de infantaria (Comando) NM.º 31425156, Chung Su Sing, desempenhou com inexcedível zelo e proficiência em proveito do território de Macau as funções que lhe foram atribuídas durante a sua comissão de serviço militar nas Forças de Segurança de Macau;

Considerando que desenvolveu constantes, discretas e eficientes relações de ligação com entidades estranhas ao Território, nomeadamente com autoridades de segurança e de

relações externas da Província de Guangdong, que proporcionaram inestimável ajuda à acção política do Governador;

Considerando a maneira digna e respeitadora, firme e dialogante com que sempre exerceu as suas funções e pautou o seu comportamento, conferindo-lhe elevada e decisiva capacidade negocial na solução equilibrada de melindrosas situações, em proveito da manutenção da tranquilidade pública do Território;

Considerando os inequívocos e naturais testemunhos de respeito, consideração e apreço que tem merecido da comunidade chinesa residente e não-residente, fruto da sua competência profissional e qualidades humanas e que se reflectem no prestígio das Forças de Segurança;

Considerando que a natureza das suas funções e a modéstia de atitude não permitiram a natural divulgação dos excepcionais e relevantes serviços em proveito do território de Macau e da sua Administração;

Nestes termos, usando da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que ao tenente-coronel de infantaria (Comando), Chung Su Sing, seja concedida, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Valor, a que se refere a alínea a) do artigo 1.º do mesmo diploma.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 8 de Setembro de 1988. — O Governador, Carlos Montez Melancia.

Despacho n.º 97/GM/88

Considerando que as instalações desportivas dependentes do Instituto dos Desportos de Macau podem ser utilizadas entre as 8,00 e as 24,00 horas, conforme dispõe o regulamento da respectiva utilização, aprovado pela Portaria n.º 48/87/M, de 18 de Maio;

Considerando que se torna necessário adoptar um regime de trabalho por turnos para o pessoal que presta serviço nas referidas instalações, a fim de assegurar a normal utilização das mesmas no período de funcionamento;

Nestes termos, ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 7/88/M, de 23 de Maio, autorizo que seja adoptado o trabalho por turnos do pessoal que presta serviço nas instalações desportivas dependentes do Instituto dos Desportos de Macau, nas seguintes condições:

Existência até três turnos diários sucessivos entre as 8,00 e as 24,00 horas;

Sujeição do pessoal à rotatividade dos turnos com variação regular do horário de trabalho, sem prejuízo da prestação de 36 horas semanais por cada trabalhador;

Interrupção destinada a repouso ou refeição por períodos de meia hora em cada turno de seis horas;

Um dia de descanso semanal que deverá coincidir com o domingo, pelo menos, uma vez em cada período de quatro semanas;

Ocorrência de mudança de turno após o dia de descanso semanal.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 7 de Setembro de 1988. — O Governador, Carlos Montez Melancia.